



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13689.000118/98-75
SESSÃO DE : 20 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.932
RECURSO Nº : 121.757
RECORRENTE : NOSTRADAMUS AMARAL JÚNIOR
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

RECURSO VOLUNTÁRIO.
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR.
EXERCÍCIO DE 1995.
VALOR DA TERRA NUA – VTN.

Não é prova suficiente, para questionar o VTN mínimo adotado pelo Fisco como base de cálculo do ITR, a apresentação de documentos que não são considerados aptos para tal fim, pela legislação de regência do referido imposto. O laudo técnico de que trata o parágrafo 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94 deve ser emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado e deve se submeter à obediência dos requisitos contidos nas normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8.799/85).

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de setembro de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

22 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente), PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 121.757
ACÓRDÃO Nº : 302-34.932
RECORRENTE : NOSTRADAMUS AMARAL JÚNIOR
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

NOSTRADAMOS AMARAL JÚNIOR foi notificado e intimado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias, conforme extrato de lançamento "on line" à fl. 13, referente à propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA SÃO GERALDO", localizado no município de São Francisco/MG, com área total de 2.283,0 hectares, cadastrado na SRF sob o número 3235102-0.

À fl. 20, consta informação da Fiscalização no sentido de que o contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 13/08/97 de acordo com o AR à fl. 07, decorrente de lançamento gerado por SRL e que, por ter a mesma sido arquivada, foram anexadas telas de recuperação de dados históricos.

Conforme o documento de fls. 01/ 02, o Contribuinte apresentou "Laudo Técnico" emitido por Engenheiro Agrônomo, a ser anexado à Solicitação de Retificação de Lançamento SRL- ITR/94, com o objetivo de ilidir o lançamento.

Esclareceu, naquela ocasião, que a atividade principal explorada no imóvel é a pecuária de corte semi-extensiva, sendo que o nível tecnológico adotado é baixo (rotação de pastagens, suplementação alimentar do rebanho no período seco e mineralização de rebanho) em decorrência da baixa fertilidade do solo, em sua totalidade franco arenoso, areia quartzosa.

Informou que as áreas ocupadas com pastagens plantadas ocupam aproximadamente 100,00 hectares e que as áreas de preservação permanente são de aproximadamente 457,00 hectares. Complementa que, no imóvel, só é permitido o pastoreio de animais fora destas últimas áreas.

Requer a reavaliação do grau de utilização da terra e do valor venal da terra nua, com a devida retificação do lançamento.

O "Laudo Técnico" de que se trata consta às fls. 03/05 dos autos.

O processo foi encaminhado à Delegacia Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que diligenciou junto à repartição de origem (DRF- Montes Claros) no sentido de ser trazida aos autos cópia da notificação de Lançamento

RECURSO Nº : 121.757
ACÓRDÃO Nº : 302-34.932

impugnada. Pelo fato de não ter sido a mesma localizada, o Contribuinte foi intimado a apresentá-la, mas não se manifestou.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa manteve o lançamento tributário, em decisão (fls. 26/27) cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício de 1994

Ementa: ALTERAÇÃO DA DITR. PERFIL DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. A alteração do perfil de ocupação do imóvel objeto da notificação impugnada exige comprovação eficaz. Não havendo esta, mantém-se o lançamento.
LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

decisum: Sinteticamente, foram as seguintes as razões que fundamentaram o

- 1) Não há coerência entre o laudo trazido aos autos e o pedido.
- 2) Se tomarmos as áreas declaradas no laudo (pastagens plantadas, pastagem natural, cultivo, etc) veremos que os totais em hectares não irão de forma alguma corroborar o alegado pelo contribuinte. (Ex: na DITR se encontra lançado o total de 172 ha. de pastagens plantadas; no laudo, 100,00 ha). Se for considerada a importância de tais pastagens no cálculo do imposto verificar-se-á que há possibilidade de acréscimo no valor a ser cobrado; nunca de redução.
- 3) O total declarado a título de reserva legal poderia ter sido glosado, considerando a necessidade de comprovação de sua averbação no registro de imóveis. Se tal glosa fosse levada a termo, cairia sobremaneira o percentual de ocupação do imóvel, que tem influência direta na identificação da alíquota aplicável.
- 4) Imposto mantido por insuficiência de provas.

Regularmente intimado, o Interessado, por procurador legalmente constituído (instrumento à fl. 43), interpôs o recurso de fls. 36/41, pelas razões que expôs:

em lra

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.757
ACÓRDÃO Nº : 302-34.932

- 1) Com base nos valores dos ITR 1997, 1998 e 1999, lançados e pagos na devida época, que ora se juntam a esta defesa, pode-se verificar que o Valor ITR/94 impugnado é exorbitante, não refletindo a realidade. Em todos os citados exercícios, o VTN tributado foi de R\$ 21.706,00 e o ITR lançado/ pago foi de R\$ 330,55.
- 2) Ora, a área do imóvel é a mesma, bem como o valor do mesmo imóvel e o Valor da Terra Nua. A quantidade de animais e a área plantada constam nas Declarações de Produtor Rural entregues no prazo legal e não há variações exorbitantes. Assim, não se justifica tamanha injustiça.
- 3) Aproveita a oportunidade para encaminhar uma DITR, com documentos probantes que reportam ao exercício de 1994 (fls. 38/40).

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento e esta Conselheira os recebeu numerados até a fl. 67, inclusive, "Encaminhamento de Processo".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.757
ACÓRDÃO Nº : 302-34.932

VOTO

O presente recurso é tempestivo e está acompanhado de cópia do recolhimento do depósito recursal legal, assim merece ser conhecido.

Em sua peça de defesa, o Contribuinte preenche uma DITR, "com documentos probantes que reportam ao exercício de 1994", segundo suas alegações.

De acordo com esta Declaração, temos:

- Área total do imóvel.....	2.283,0 hectares	
- Área de Preservação Permanente.....	110,0	"
- Área de Utilização Limitada.....	0,0	"
- Área Tributável.....	2.173,0	"
- Área Ocupada com Benfeitorias.....	60,0	"
- Área Aproveitável.....	2.113,0	"
- Produtos Vegetais.....	200,0	"
- Pastagens.....	1.280,0	"
- Exploração Extrativa.....	0,0	"
- Atividade Granjeira ou Agrícola.....	0,0	"
- Área Utilizada	1.480,0	"

Grau de Utilização: (GU).....70,1%

- Valor Total do Imóvel.....	R\$ 110.506,00
- Valor das Benfeitorias.....	R\$ 78.560,00
- Valor das Culturas, Pastagens cultivadas e melhoradas e Florestas Plantadas.....	R\$ 8.113,34
- Valor da Terra Nua.....	R\$ 23.832,66

Cálculo do Imposto:

- Valor da Terra Nua Tributável.....	R\$ 22.683,92
- Alíquota.....	1,6%
- Imposto Calculado.....	R\$ 362,94
- Imposto Devido.....	R\$ 362,94

INFORMAÇÕES SOBRE O REBANHO

Categoria	Qtdd de Cabeça	Fator de Ajuste	Qtdd de Cabeça
-----------	----------------	-----------------	----------------

EM LA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.757
ACÓRDÃO Nº : 302-34.932

(média anual)		Ajustada	
- Animais de grande porte	441	1,00	441
- Animais de Médio porte	0	0,25	0
- Total Rebanho Ajustado	-	-	441

ÁREA SERVIDA DE PASTAGEM

- Pastagem Nativa.....	1.753,0 hectares	
- Pastagem Plantada.....	100,0	“
- Forrageira de Corte.....	30,0	“
- Área de Pastagem Declarada.....	1.883,0	“
- Índice de Rendimento para Pecuária	0,25	
- Área de Pastagem Calculada.....	1.280,0	“
- Área Servida de Pastagem Aceita.....	1.280,0	“
- Área Implantada Objeto de Projeto Técnico.....	0,0	“
- Total da Área Servida de Pastagem.....	1.280,0	“

Os documentos que comprovam a citada Declaração constam às fls. 44/62 e são, na verdade, a Declaração do ITR – Exercício de 1999, bem como o Recibo de Entrega da Declaração – ITR/99, com valores um pouco diferentes daqueles anteriormente transcritos (Pastagens em área, Valor das Culturas, Valor da Terra Nua e Valor da Terra Nua Tributável), e a Declaração do ITR – Exercício de 1998, nos mesmos moldes.

Ou seja, as argumentações trazidas pelo Contribuinte efetivamente não o socorrem.

Na hipótese dos autos, o lançamento foi realizado com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo Contribuinte na DITR. Desta maneira, o VTN tributado foi de R\$ 117.308,88, correspondente a 1.727,00 hectares (área total do imóvel menos áreas isentas) multiplicados por R\$ 67,95, que é o valor do VTN mínimo por hectare para o município de São Francisco – MG, estabelecido pela Instrução Normativa nº 16, de 27 de março de 1995, que aprovou, para o exercício de 1994, o valor mínimo da terra nua/ha para os diferentes municípios do País.

Considerando-se a legislação pertinente à matéria, sempre que o Valor da Terra Nua – VTN – declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado segundo o disposto no § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, adotar-se-á este último para o lançamento do ITR.

[Assinatura]

RECURSO Nº : 121.757
ACÓRDÃO Nº : 302-34.932

É verdade que o próprio diploma legal citado dispõe sobre a possibilidade de a autoridade administrativa competente rever o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte. Contudo, tal revisão está condicionada à apresentação, pelo mesmo contribuinte, de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Esse “Laudo Técnico”, ademais, deve ser elaborado com obediência às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – (NBR 8799/85). Isto porque, para ser acatado, deve apresentar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Importante lembrar que o objetivo do laudo é o de provar que a base de cálculo indicada pelo contribuinte é, efetivamente, a correta, na forma estabelecida no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Neste caso, o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31/12 do exercício anterior, será o resultado da subtração do valor do imóvel (de mercado, conforme comprovação através de pesquisa, etc), dos seguintes bens nele incorporados; (a) construções, instalações e benfeitorias; (b) culturas permanentes e temporárias; (c) pastagens cultivadas e melhoradas; e (d) florestas plantadas. Todos esses elementos devem estar comprovados no laudo técnico apresentado.

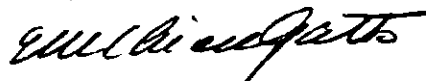
No processo de que se trata, o contribuinte não logrou fazer esta comprovação. O laudo apresentado quando da impugnação não obedeceu às normas legais, sequer fazendo-se acompanhar da ART do profissional que o emitiu. Além do que, como bem salientou o Julgador *a quo*, se o mesmo fosse levado em consideração bem poderia vir a prejudicar o próprio contribuinte.

A nova DITR apresentada no recurso também não seguiu os ditames legais, não podendo ser considerada, evidentemente, como “laudo técnico”.

Deve-se ressaltar, ainda, para finalizar, que o fato dos valores do ITR de exercícios futuros serem bastante inferiores ao do exercício impugnado não dá lastro para a retificação deste último, porque o lançamento se reporta à data do respectivo fato gerador.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

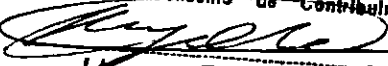
Processo nº: 13689.000118/98-75

Recurso n.º: 121.757

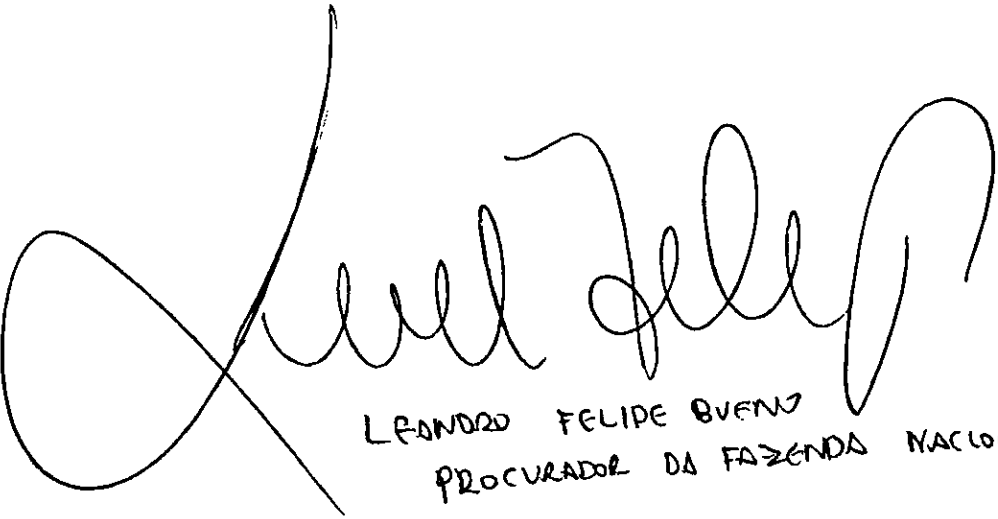
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.932.

Brasília-DF, 22/02/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22/02/2002


LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL